SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 913497 - SP (2024/0172987-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	E L F (PRESO)
ADVOGADO	:	GUSTAVO DE FALCHI - SP315913
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a condenação do réu por estupro de vulnerável. A defesa alega que a relação era consensual e que a vítima tinha plena consciência de seus atos, buscando a absolvição com base na atipicidade da conduta e erro de tipo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de revisão da condenação por estupro de vulnerável, considerando a alegação de consentimento da vítima e a suposta atipicidade da conduta.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não é a via adequada para reexame de provas, sendo inviável a absolvição com base em alegações que demandam revolvimento fático-probatório.
4. A jurisprudência do STJ estabelece a presunção absoluta de violência em casos de estupro de vulnerável, sendo irrelevante o consentimento da vítima.
5. A palavra da vítima, corroborada por provas testemunhais e documentais, possui especial relevância em delitos contra a dignidade sexual.
6. A individualização da pena deve respeitar os parâmetros legais, sendo vedada a revisão dos critérios de dosimetria na ausência de manifesta ilegalidade.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: 1. A presunção de violência no estupro de vulnerável é absoluta, independentemente do consentimento da vítima. 2. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas. 3. A palavra da vítima tem valor probante diferenciado em crimes sexuais.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A; CPP, art. 386, III e VI.

Documento eletrônico VDA44292248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 04/11/2024 18:51:52
Código de Controle do Documento: e0797b76-3ba5-4888-9ade-3a455b6be99a

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 871.265/SC, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, Súmula 593.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA44292248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 04/11/2024 18:51:52
Código de Controle do Documento: e0797b76-3ba5-4888-9ade-3a455b6be99a

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 913497 - SP (2024/0172987-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	E L F (PRESO)
ADVOGADO	:	GUSTAVO DE FALCHI - SP315913
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a condenação do réu por estupro de vulnerável. A defesa alega que a relação era consensual e que a vítima tinha plena consciência de seus atos, buscando a absolvição com base na atipicidade da conduta e erro de tipo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de revisão da condenação por estupro de vulnerável, considerando a alegação de consentimento da vítima e a suposta atipicidade da conduta.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não é a via adequada para reexame de provas, sendo inviável a absolvição com base em alegações que demandam revolvimento fático-probatório.

4. A jurisprudência do STJ estabelece a presunção absoluta de violência em casos de estupro de vulnerável, sendo irrelevante o consentimento da vítima.

5. A palavra da vítima, corroborada por provas testemunhais e documentais, possui especial relevância em delitos contra a dignidade sexual.

6. A individualização da pena deve respeitar os parâmetros legais, sendo vedada a revisão dos critérios de dosimetria na ausência de manifesta ilegalidade.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA43704144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 02/10/2024 14:33:30
Código de Controle do Documento: 175e6f9a-1dce-4481-b31e-6bcf9c1ddd63

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de violência no estupro de vulnerável é absoluta, independentemente do consentimento da vítima. 2. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas. 3. A palavra da vítima tem valor probante diferenciado em crimes sexuais.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A; CPP, art. 386, III e VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 871.265/SC, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, Súmula 593.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **E L F** contra a decisão que não conheceu da impetração, ficando mantida a sua condenação.

Em razões, a defesa alega que não há de se falar em incidência da Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de provas em sede de *Habeas Corpus.* Isso porque, não se discute, no presente recurso, qualquer dos fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

Quanto a questão do preso caso se esbarrar na Súmula 593 desse STJ., temos que em diversos precedentes dessa Turma, referido verbete sumular, fora afastado, aplicando-se a atipicidade da conduta, com a consequente absolvição.

Alega, em suma, que a adolescente, mantinha relacionamento amoroso com a pessoa do agravante, por sua livre e espontânea vontade, e, com sua vivencia na adolescência, tinha plena consciência de seus atos; fatores este que, no entendimento jurisprudencial dessa Turma, afastam qualquer traço de vulnerabilidade.

Afirma que ambos moravam juntos e tinham um relacionamento amoroso. L NÃO ERA MAIS CRIANÇA, MAS SIM, ADOLESCENTE SABEDORA DE SEUS ATOS.

Pugna, assim, pela concessão da ordem a fim de conceder a ordem, para que seja reconhecido a contrariedade ao tipo penal previsto no artigo 217 do CP., em face a devida atipicidade material e formal do fato, absolvendo o paciente, nos termos do artigo 386, inciso III o Código de Processo Penal, Subsidiariamente pela absolvição, ante a evidente demonstração do erro de tipo invencível, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, expedindo-se o Alvará de Soltura.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA43704144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 02/10/2024 14:33:30
Código de Controle do Documento: 175e6f9a-1dce-4481-b31e-6bcf9c1ddd63

VOTO

Razão não assiste ao agravante.

O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

No caso, se as instâncias ordinárias reconheceram a presença de elementos de convicção hígidos da autoria e materialidade delitiva, sendo certo que para infirmar tal conclusão seria necessário revolver prova, o que não se coaduna com a via eleita.

Ademais, nos termos da Súmula n. 593 do Superior Tribunal de Justiça, "o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente".

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. SÚMULA N. 593 E TEMA N. 1.121 DO STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do R Esp Repetitivo n. 1.480.881/PI, de minha relatoria, a Terceira Seção desta Corte Superior sedimentou a jurisprudência, então já dominante, pela presunção absoluta da violência em casos da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos. 2. Nos termos da Súmula n. 593 do STJ, "[o] crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente". 3. A Terceira Seção do STJ, ao julgar o Tema Repetitivo n. 1.121, firmou a tese de que: "[...] Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP) [...]" (R Esp n. 1.954.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 3ª S., D Je 1º/7/2022). 4. As instâncias antecedentes, após análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, concluíram pela condenação do réu pelo crime de estupro de vulnerável. Segundo a vítima, ela foi induzida, por colaboradora do agente, a praticar conjunção carnal com ele, em troca de um aparelho ortodôntico. Depois disso, tiveram um relacionamento amoroso por cinco meses. Esses fatos foram corroborados pela prova testemunhal colhida em juízo e pelas trocas de mensagens entre os envolvidos. Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de acolher as teses absolutórias, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na seara estreita do writ. 5. O crime de estupro de vulnerável se caracteriza também por atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Precedentes. 6. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima , corroborada pelos demais elementos de prova - no caso, as provas testemunhais e documentais -, assume especial relevância. Precedentes. 7. Agravo regimental não provido." (AgRg

Documento eletrônico VDA43704144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 02/10/2024 14:33:30
Código de Controle do Documento: 175e6f9a-1dce-4481-b31e-6bcf9c1ddd63

no HC n. 871.265/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, D Je de 11/4/2024.)

A jurisprudência é pacífica no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado.

Ademais, se a própria defesa afirma que o réu viveu maritalmente com a vítima por alguns anos, não há qualquer lógica na alegação de desconhecimento da sua menoridade.

Da mesma forma, a ausência de trauma sofrido pela vítima, alegação que, inclusive, não encontra suporte nos autos, não afastaria a tipicidade da conduta.

Por outro lado, a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

Em relação à primeira fase, como acima declinado, resta evidente a necessidade de sopesar negativamente as consequências do delito, pois a menor passou a se isolar dos demais membros de sua família, sentindo-se culpada pelo ocorrido.

Isso porque "esta Corte Superior de Justiça tem entendido que a referência inespecífica à ocorrência de trauma psicológico não é razão bastante para a valoração negativa das consequências do crime de estupro, uma vez que algum abalo psicológico é elemento ínsito ao tipo penal em comento. A avaliação negativa do resultado da ação do agente, portanto, somente se mostra escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal" (AgRg no AR Esp n. 2.405.793/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, D Je de 20/9/2023), o que não restou demonstrado no presente caso, restando caracterizada a flagrante ilegalidade.

Ainda, segundo narram os autos, "para sucesso em suas sórdidas investidas, seduziu a vítima com cartas e mensagens, além de estimulá-la a faltar às aulas, levando-a passeios pela cidade, tudo com o evidente intuito de satisfazer sua concupiscência mediante as relações sexuais ou abusos havidos, sem se desprezar a enorme diferença de idade entre ambos a acentuai - a repugnância das condutas típicas bem além da média ínsita ao tipo penal."

A ousadia do agente, bem como o fato dele ter abusado das relações de vizinhança e das relações com os familiares da vitima, não podem ser olvidados e justificam a elevação da pena-base.

Tais circunstâncias, de fato, denotam o maior grau da reprovabilidade da conduta do réu, o demanda o incremento da básica, corolário do princípio da proporcionalidade. Nesse contexto, descabe falar em redução da pena-base ao mínimo legal.

Por outro lado, percebe-se que o réu não confessou, ainda que parcialmente, a prática dos crimes, o que afasta a incidência da respectiva atenuante.

Por fim, mantida a quantidade de pena e a valoração negativa de circunstâncias judiciais, descabe falar em fixação de regime prisional menos severo para o início do desconto da reprimenda.

Ante o exposto**, nego provimento** ao agravo.

Documento eletrônico VDA43704144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 02/10/2024 14:33:30
Código de Controle do Documento: 175e6f9a-1dce-4481-b31e-6bcf9c1ddd63

É o voto.

Documento eletrônico VDA43704144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 02/10/2024 14:33:30
Código de Controle do Documento: 175e6f9a-1dce-4481-b31e-6bcf9c1ddd63

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 913.497 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0172987-0

Número de Origem:
00066394520148260066 00379374420238260000 379374420238260000 66394520148260066

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUSTAVO DE FALCHI
ADVOGADO	: GUSTAVO DE FALCHI - SP315913
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: E L F (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: E L F (PRESO)
ADVOGADO	: GUSTAVO DE FALCHI - SP315913
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA44268726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2024 00:30:49
Código de Controle do Documento: 5ad855f6-70a2-4094-a252-bfa454d417b5

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44268726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2024 00:30:49
Código de Controle do Documento: 5ad855f6-70a2-4094-a252-bfa454d417b5